

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.760, DE 2005

"Aprova o texto do Acordo de Santa Cruz de La Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado pelo Brasil, em 12 de julho de 2004."

**Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame pretende aprovar o texto do Acordo de Santa Cruz de La Sierra, constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado pelo Brasil em 12 de julho de 2004.

O Acordo estabelece os mecanismos de funcionamento da Secretaria-Geral e no seu artigo 7º estabelece:

"A Secretaria-Geral será financiada com as contribuições dos Estados membros, segundo uma escala de quotas definida pela Reunião de Ministros das Relações (sic) com base nas recomendações formuladas pelos Coordenadores Nacionais e pelos Responsáveis de Cooperação.



A Secretaria-Geral Ibero-Americana será regida pelas disposições de caráter financeiro e orçamentário estabelecidas em suas normas estatutárias.”

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida nos projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui a proposta entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2005 estabelece: “Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do **aumento da despesa**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.” (grifos nossos)

O projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2005.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) não contém a dotação necessária ao pagamento de tais despesas.



Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

O projeto não atende, também, às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.760, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator



BFDD2E0840